



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 7/2021/GRP/SRG**Assunto: Análise da Consulta e Audiência Públicas nº 09/2021.****INTRODUÇÃO**

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 135/2021/GRP/SRG (SEI nº 1351432) e Despacho SRG (SEI nº 1340064), o presente Relatório Técnico traz a análise das sugestões, após Audiência Pública, para Apresentar proposta conclusiva, no intuito de clarificar as dúvidas regulatórias acerca da possibilidade factível quanto a este ANTEPROJETO NORMATIVO PARA DISPOR SOBRE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS.

2. O Aviso de Audiência Pública nº 07/2021-ANTAQ (SEI nº 1283791), aprovada pelo Acórdão nº 166-2021-ANTAQ, (SEI 1303971) e publicado no DOU em de 09 de abril de 2021., aprovou a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 02/04/2021, com término dia 26/05/2021.

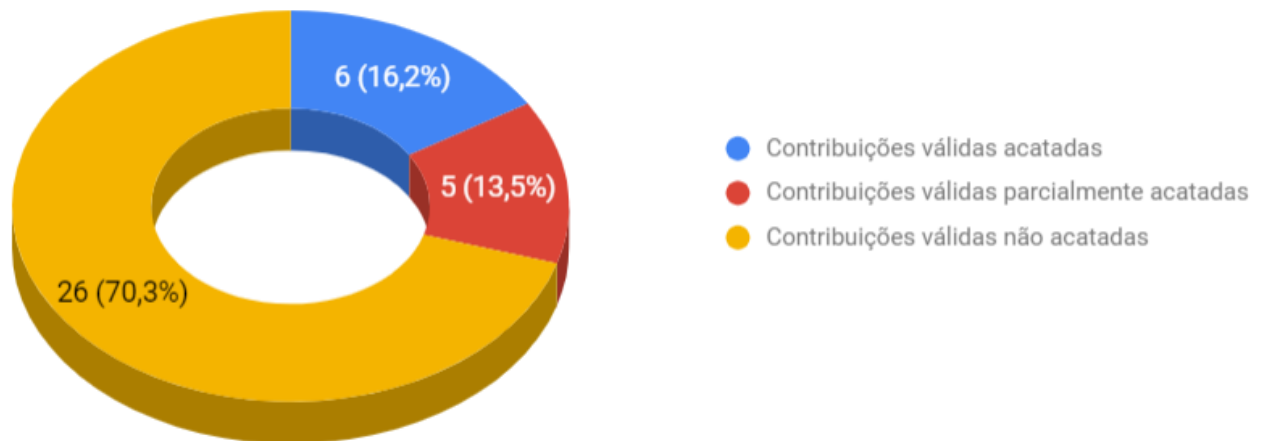
3. Após a comunicação e participação social do usuários, agentes do setor aquaviário nacional e aos demais interessados em geral, serão tratadas individualmente as contribuições recebidas, manifestando-se sobre a análise final desta setorial técnica entre as opções: Sugestão acatada, parcialmente acatada ou não acatada. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.

DESENVOLVIMENTO

4. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SISAP), foram recebidas 37 (trinta e sete) contribuições, analisadas por esta Gerência de Regulação.

5. Do total recebido, 6 (seis) foram acatadas (16,22%), 5 (cinco) parcialmente acatadas (13,51%) e 26 (vinte e seis) não acatadas (70,27%), conforme quadro a seguir:

(GRAFICO_RESUMO)



6. As considerações acerca das contribuições recebidas pela SISAP foram compiladas na tabela a seguir:

ID 2	Redação Original	Art. 1º, § 1º A celebração de TAC, inserida no âmbito discricionário da administração, é medida excepcional devendo ser justificada sua adoção em lugar de sanção cominada a infração administrativa, bem assim para suspender medida administrativa cautelar, grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)
	Redação Proposta	A celebração de TAC, inserida no âmbito discricionário da administração, deve ter sua adoção justificada para substituir a sanção cominada na infração administrativa, bem assim para suspender medida administrativa cautelar, grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere adequação do texto do §1º, a fim de que se exclua o termo “medida excepcional”, para evitar eventuais interpretações excessivamente restritivas na utilização do instrumento, mantendo a necessidade de justificativa na escolha pela celebração do termo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A excepcionalidade do TAC deve-se ao cuidado para que a medida não se banalize, impedindo que a ANTAQ exerça sua função sancionatória. A regra geral é a penalidade, sendo que o TAC é uma alternativa de exceção, sem prejuízo do devido processo legal. Cabe dizer que inexistente insegurança jurídica nesse ponto, pois a sua retirada é que criaria insegurança, não ficando claro que a medida seria um desvio da rota comum, ordinária.
	Dispositivo Ajustado	
ID 3	Redação Original	Art. 1º, § 1º A celebração de TAC, inserida no âmbito discricionário da administração, é medida excepcional devendo ser justificada sua adoção em lugar de sanção cominada a infração administrativa, bem assim para suspender medida administrativa cautelar, grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Lourenço Ribeiro Advogados (28261417000127)
	Redação Proposta	A celebração de TAC, inserida no âmbito discricionário da administração, é medida adequada à satisfação da finalidade pública e deve ter justificada sua adoção em lugar de sanção cominada a infração administrativa, bem assim para suspender medida administrativa cautelar, grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a exclusão da menção ao TAC como medida excepcional, conforme escrito no §1 do Art. 1º. O motivo da mudança é que a definição de excepcionalidade no caso concreto é de notória dificuldade, por ser avaliação repleta de subjetividade, o que gera insegurança jurídica no uso do TAC. O art. 4º-A da Lei 9469/1997 não traz qualquer “excepcionalidade” ao TAC, configurando-o tão somente como instrumento para prevenir ou terminar litígios. Ademais, a retirada da “excepcionalidade” busca (i.) alcançar o objetivo de ser uma solução célere do conflito, (ii.) mantém a necessidade de motivação dos atos administrativos e (iii.) permite maior eficácia para o instrumento. Retirar a excepcionalidade do TAC permite que seja encontrada uma (i.) solução ao conflito de maneira mais rápida, visto que não será necessário passar por todos os instrumentos possíveis ou por análise subjetiva do feito. Esse ponto não retira a necessidade de (ii.) motivar o ato, o requisito apresentado pelo Tribunal de Contas da União (Ac. 2533/2017 – Plenário). O TCU aponta a possibilidade de as Agências Reguladoras celebrarem TAC e reitera apenas que a escolha pela celebração do TAC deve “ser motivada, de modo que a regularidade do procedimento e o atendimento ao interesse público possam ser aferidos pelos órgãos de controle”. A exclusão da excepcionalidade coloca em evidência a necessidade de demonstrar que o TAC alcança de maneira mais satisfatória a finalidade pública pretendida do que outras ações e a sua discricionariedade. Por fim, sabe-se que (iii.) o TAC é eficaz, como comprovado pela Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 11/2020/GRP/SRG (SEI nº 1144978) que afirmou que “de um modo geral, é de fácil observação a eficácia na aplicabilidade do instituto do TAC nos últimos 5 (cinco) anos de ajustamentos de conduta verificados entre a ANTAQ e o setor regulado”. Esse entendimento que é corroborado pelo voto do Diretor Francisval Mendes (SEI nº 1238828), na deliberação que aprovou a submissão da norma à Audiência Pública. Entende-se que suprimir a excepcionalidade do TAC vai aumentar a eficácia, pois (a) retira a insegurança jurídica da subjetividade de conhecer a excepcionalidade no caso concreto, (b) aumenta a celeridade da resolução de conflito e (c) reitera a necessidade de sua motivação. Dessa forma, a supressão da menção ao TAC como medida excepcional não busca tornar o TAC regra no processo sancionador, mas sim trazer segurança jurídica à aplicação do compromisso e dar destaque à característica mais relevante, a discricionariedade do ato, bem como sua função de harmonização dos interesses públicos e privados. A necessidade de justificar sua adoção ainda permanece, não sendo afetada pelas modificações no texto.
	Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Não se vislumbra insegurança jurídica no texto original, de fato a implementação do TAC será uma excepcionalidade ao devido processo sancionador. A proposta de resolução não almeja criar obrigatoriedade para o uso do instrumento, apenas dispor de mais possibilidades para resolução de conflitos. A excepcionalidade do TAC deve-se ao cuidado para que a medida não se banalize, impedindo que a ANTAQ exerça sua função sancionatória. A regra geral é a penalidade e o TAC é uma alternativa de exceção, sem prejuízo do devido processo legal. Não existe insegurança jurídica nesse ponto, a sua retirada é que criaria insegurança, não ficando claro que a medida seria um desvio da rota comum, ordinária. Ademais, o TAC não se dispõe a prevenir litígios, argumento que sugere que ao aplicar a sanção, a ANTAQ levanta uma lide contra os regulados. Essa hipótese assume que a ANTAQ não é neutra, julgadora, ou seja, é parte interessada no resultados dos processos sancionatórios.	
Dispositivo Ajustado		

ID 4	Redação Original	Art. 1º, § 1º A celebração de TAC, inserida no âmbito discricionário da administração, é medida excepcional devendo ser justificada sua adoção em lugar de sanção cominada a infração administrativa, bem assim para suspender medida administrativa cautelar, grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	A celebração de TAC, inserida no âmbito discricionário da administração, devendo ser justificada sua adoção em lugar de sanção cominada a infração administrativa, bem assim para suspender medida administrativa cautelar, grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a exclusão da expressão “é medida excepcional”. O TAC é uma alternativa ao processo administrativo sancionador, baseado na bilateralidade, dentro de um contexto de administração pública consensual. No caso, o objetivo na celebração desse acordo é efetivamente o ajuste do ato infracional. Se o TAC é o meio mais econômico e a melhor forma de perseguir esse ajuste, não deve ser considerado excepcional. Além disso, a definição de “medida excepcional” é demasiadamente ampla e complexa de ser alcançada, especialmente quando colocada frente ao caso concreto, por envolver critérios subjetivos, o que gera insegurança jurídica. A simples menção à discricionariedade e necessidade de justificativa para celebração ou não do TAC é suficiente atender aos requisitos legais de motivação (art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942 c/c art. 2º do Decreto 9.830/2019).
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não se vislumbra insegurança jurídica no texto original, de fato a implementação do TAC será uma excepcionalidade ao devido processo sancionador. A proposta de resolução não almeja criar obrigatoriedade para o uso do instrumento, apenas dispor de mais possibilidades para resolução de conflitos. A excepcionalidade do TAC deve-se ao cuidado para que a medida não se banalize, impedindo que a ANTAQ exerça sua função sancionatória. A regra geral é a penalidade e o TAC é uma alternativa de exceção, sem prejuízo do devido processo legal. Não existe insegurança jurídica nesse ponto, a sua retirada é que criaria insegurança, não ficando claro que a medida seria um desvio da rota comum, ordinária.
	Dispositivo Ajustado	
ID 5	Redação Original	Art. 1º, § 1º A celebração de TAC, inserida no âmbito discricionário da administração, é medida excepcional devendo ser justificada sua adoção em lugar de sanção cominada a infração administrativa, bem assim para suspender medida administrativa cautelar, grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	No objeto do TAC, mediante pactuarão, poderá ser incluído complementarmente índices ou programas de melhorias na qualidade da prestação do serviço, ou obrigações de fazer, ou obrigações não fazer, ou dar ou receber coisa certa.
	Justificativa para Alteração	Deve ter em mente que a regulação se volta para melhorias e arbitramento de diversos interesses no mercado regulado, de forma acessória poderia existir a possibilidade construir com instrumento do TAC uma cultura de melhoria dos serviços nos proponentes.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não tem contribuição efetiva ao texto proposto em audiência pública. Porém, o conceito trazido pela contribuição está aderente à proposta como um todo.
	Dispositivo Ajustado	

ID 6	Redação Original	Art. 1º, § 2º O TAC objeto da presente Resolução é o ato negocial oportunizado ao fiscalizado no âmbito de processo administrativo sancionador, até a emissão do termo de trânsito em julgado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	O TAC objeto da presente Resolução é o ato negocial oportunizado ao fiscalizado em substituição ao processo administrativo sancionador, até a emissão do termo de trânsito em julgado.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se aperfeiçoamento de redação para prever o TAC como instrumento “em substituição ao” processo sancionador. O TAC, por sua própria natureza, é medida alternativa à sanção, conforme art. 1º, caput, da proposta de norma. Uma vez celebrado e honrado, afasta o prosseguimento do processo e as penalizações administrativas, conforme doutrina especializada: “A literatura denomina como acordos substitutivos na esfera administrativa os atos bilaterais, celebrados entre a Administração e particulares, com efeito impeditivo ou extintivo de processo administrativo sancionador e excludente da aplicação ou execução de sanção administrativa. Acordos substitutivos são alternativas a atos administrativos sancionadores” (SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Acordos substitutivos nas sanções regulatórias. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 9, n. 34, p. 133-151, abr./jun. 2011.) Considerando se tratar de termo assinado e acompanhado em processo próprio, apartado do processo sancionador (art. 4º, §7º), a contribuição pretende deixar claro que TAC é substitutivo ao processo sancionador.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição está em desalinhamento com os ritos processuais já existentes na ANTAQ. O TAC existe "dentro" do processo sancionador, e a sanção, ao contrário do argumentado, é um resultado do processo sancionador. O TAC seria um alternativa a essa resultado. Não é possível criar uma outra tipologia processual, já que o TAC nasce de um auto de infração, e só durante o desenrolar da apuração é que nasce a oportunidade para o TAC.
	Dispositivo Ajustado	
ID 7	Redação Original	Art. 1º, § 3º A celebração de acordos relativos a processos com decisão administrativa transitada em julgado rege-se pelas disposições da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e pelas demais diretrizes normativas da Advocacia Geral da União - AGU, sobre o tema.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	(Adicionar e renumerar os demais) §Xº A celebração de TAC não configura assunção de culpa por parte do administrado.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere o acréscimo de um § no art. 1º, conforme redação proposta, uma vez que faz-se indispensável estabelecer, na norma, que a celebração de TAC não configura assunção de culpa pelo interessado, mas tão somente o estabelecimento de obrigações, em conformidade ao ato negocial com a autoridade competente, a depender de seus interesses e sua discricionariedade. Ainda, como a celebração do TAC ocorre antes do julgamento da infração supostamente cometida, não há que se falar em assunção de culpa pelo interessado, uma vez que ainda que haja lavratura de auto de infração, o AI não é suficiente para assunção de culpa, o que somente poderá ocorrer após seu julgamento (que pode concluir, inclusive, pela sua insubsistência) e mediante trânsito em julgado administrativo. Ainda que se considere que a celebração do termo deve ocorrer após a lavratura do auto de infração em um processo sancionador, o referido momento ocorre no nascedouro do procedimento, antes da manifestação de defesa do interessado e do julgamento final do processo que pode, inclusive, concluir pela insubsistência do auto de infração lavrado. Os indícios eventualmente identificados pela Agência não podem significar assunção de culpa, até o momento em que haja o julgamento definitivo da infração, com o trânsito em julgado administrativo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O processo sancionatório não depende de elementos como culpa ou dolo. Basta a materialidade e autoria, com os agravantes de gravidade e reincidência. Vide Lei nº 10.233, de 2001: Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.
	Dispositivo Ajustado	

ID 8	Redação Original	Art. 1º, § 5º, I quando a proposta apresentada tiver o mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta	Propomos a exclusão do §5º §5º Além de outras vedações, também não será admitido o TAC: I - quando a proposta apresentada tiver o mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente; II - quando a proposta apresentada tiver por objetivo corrigir o descumprimento de outro TAC; III - quando o requerente houver descumprido TAC referente à mesma irregularidade, nos últimos 3 (três) anos, contados da última decisão final de descumprimento.
	Justificativa para Alteração	Sugerimos a exclusão do § 5º. Os incisos II e III do § 5º trazem restrição não prevista em lei, uma vez que trazem vedação à celebração de TAC para situações em que, no caso concreto, pode ser de interesse das partes. Dessa forma, não vislumbramos justificativa jurídica para impedir a celebração de TAC nessas situações, motivo pelo qual sugerimos a exclusão desses incisos. A previsão do inciso I nos parece óbvia, de modo que também sugerimos a exclusão.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O TAC é ato negocial, discricionário, e depende da confiança que a sanção ou outra medida mais forte é medida mais razoável e proporcional para fazer cessar as situações apuradas. Se o TAC anterior não foi cumprido, perde-se a confiança e, dado que o TAC é medida excepcional, basta obedecer o rito ordinário. A contribuição nega o poder regulamentador da ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	
ID 9	Redação Original	Art. 1º, § 5º, I quando a proposta apresentada tiver o mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Só será celebrado TAC para infrações cujo a soma das culminações exceda a R\$ 10.000,00(dez mil reais).
	Justificativa para Alteração	Deve-se ter em mente o princípio da economicidade. Os processos administrativos proporcionam um custo a administração pública, a realização de um TAC não pode ser mais dispendioso a administração do que o interesse protegido, neste caso de baixo valor ou interesse, cabem a notificação de correção de irregularidade ou determinação da ANTAQ com prazo definido a exemplo da art. 42 , VII da Resolução 3259-ANTAQ, medida que também se repete em várias resoluções como 912-ANTAQ art. 12, XI
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Considera-se relevante a contribuição, contudo, repiso que a celebração de TAC é discricionária para o regulador, cabendo aos seus agentes aferir, em cada caso, a economicidade e eficiência do instrumento frente a um processo sancionador. Aliás, a maioria das infrações excede R\$ 10.000,00 e, a sanção nem sempre é pecuniária, a Lei nº 10.233, de 2001, cita inclusive a advertência.
	Dispositivo Ajustado	
ID 10	Redação Original	Art. 1º, § 5º, I quando a proposta apresentada tiver o mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Quando houver questionamento da infração na esfera administrativa ou judiciária pendente de decisão definitiva. 5º Em infrações cujo a natureza do dano ou seu risco, tenham se concretizados atingindo esfera de direitos ou deveres de terceiros ou usuários, ou elevado interesse público, ou livre concorrência, ou meio ambiente, tornado inviável o TAC para correção da irregularidade.
	Justificativa para Alteração	Há a necessidade do infrator reconhecer a conduta irregular, evitando assim futuras anulações do título executivo. O TAC não pode ser usado para atingir terceiros ou interesse público relevante.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Inclusão de dispositivo para para vedar a celebração de TAC quando for atingir direitos de terceiros. O TAC se destina a regularização de determinada conduta de um agente específico.
	Dispositivo Ajustado	Não será admitido o TAC quando: I - a proposta do interessado: a) apresentar conteúdo idêntico ou análogo ao mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente; b) almejar corrigir o descumprimento de outro TAC; II - nos últimos 36 (trinta e seis) meses, o fiscalizado houver descumprido TAC referente à mesma irregularidade ou situação fática, contados da decisão definitiva sobre o descumprimento; e III - existirem infrações associadas: a) cuja natureza ou gravidade, bem como os danos resultantes para o serviço e para os usuários, não permita a transação; b) cujo riscos tenham se concretizados, atingindo a esfera de direitos coletivos, de terceiros ou usuários; ou c) de elevado prejuízo ao interesse público, à livre concorrência ou ao meio ambiente.

ID 11	Redação Original	Art. 3º, Parágrafo único. A autoridade julgadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para que o fiscalizado se manifeste, caso já não o tenha feito, quanto ao seu interesse na celebração do TAC, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá sobrestado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	A autoridade julgadora intimará o fiscalizado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não o tenha feito, quanto ao seu interesse na celebração do TAC, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá sobrestado. §2º O pedido para celebração do TAC poderá ser formalizado pelo fiscalizado a qualquer tempo, durante o trâmite do processo administrativo sancionador e antes do trânsito em julgado administrativo.
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe as alterações na forma descrita, com a criação dos §§ 1º e 2º do art. 3º, uma vez que: (i) deve ser consubstanciada na norma a necessidade de intimação do fiscalizado, para que apresente sua manifestação quanto à celebração do TAC; e (ii) há necessidade de deixar clara, na redação, a possibilidade de requerimento para celebração do TAC, pelo interessado, a qualquer tempo durante o processo administrativo, até o momento em que ocorra o julgamento definitivo pela autoridade competente com o trânsito em julgado administrativo, ou seja, até a ocorrência de decisão contra a qual não caiba recurso. A preclusão de que trata o §1º do art. 4º será tratada na contribuição do referido artigo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição nega a natureza do instrumento, e aumenta a insegurança jurídica da instrução processual. Como ato discricionário, reveste-se de conveniência e oportunidade, isto é, existe uma janela temporal para que o agente decida se irá pactuar algo com a ANTAQ. O silêncio implica negativa de pacto. A contribuição aumenta a imprevisibilidade da solução. Ademais, tornar a aceitação do TAC uma espécie de "jogo estratégico", ou seja, o agente iria esperar decidir pelo TAC até o ultimo momento, esperando os movimentos da ANTAQ, continuando a praticar as infrações.
	Dispositivo Ajustado	
ID 12	Redação Original	Art. 3º, Parágrafo único. A autoridade julgadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para que o fiscalizado se manifeste, caso já não o tenha feito, quanto ao seu interesse na celebração do TAC, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá sobrestado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta	A autoridade julgadora concederá prazo de XX dias, que poderá ser prorrogado, mediante justificativa, para que o fiscalizado se manifeste, caso já não o tenha feito, quanto ao seu interesse na celebração do TAC, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá sobrestado.
	Justificativa para Alteração	Considerando as etapas e autorizações que as empresas têm que passar e obter para enfim se manifestar perante à ANTAQ e, ainda, que, dependendo do valor do TAC e da sua relevância, esse procedimento interno pode durar mais de 15 dias, considerando que esse tipo de assunto não pode ser tratado sem a adequada avaliação, sugerimos um prazo maior para manifestação, ou que seja permitida a prorrogação de tal prazo, desde que haja justificativa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição nega a natureza do instrumento, e aumenta a insegurança jurídica da instrução processual. Como ato discricionário, reveste-se de conveniência e oportunidade, isto é, existe uma janela temporal para que o agente decida se irá pactuar algo com a ANTAQ. O silêncio implica negativa de pacto. A contribuição aumenta a imprevisibilidade da solução e implica quebra de isonomia.
	Dispositivo Ajustado	
ID 13	Redação Original	Art. 3º, Parágrafo único. A autoridade julgadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para que o fiscalizado se manifeste, caso já não o tenha feito, quanto ao seu interesse na celebração do TAC, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá sobrestado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Quando houver fundamentado interesse da Administração, a autoridade julgadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para que o fiscalizado se manifeste, caso já não o tenha feito, quanto ao seu interesse na celebração do TAC, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá sobrestado
	Justificativa para Alteração	O TAC é medida excepcional no Processo Contencioso, sua oferta pela Administração Pública deve pressupor a existência um interesse público pela aplicação do pacto, o que não é regra em todas as relações de processos contenciosos, desta forma não se pode fazer da excepcionalidade uma regra geral para ser aplicada em todos processos.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Desnecessário o enxerto, já que todo ato administrativo precisa ter como motivação básica o interesse público. A contribuição levanta a hipótese que a ANTAQ poderia agir em favor de interesses particulares.
	Dispositivo Ajustado	

ID 14	Redação Original	Art. 3º, Parágrafo único. A autoridade julgadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para que o fiscalizado se manifeste, caso já não o tenha feito, quanto ao seu interesse na celebração do TAC, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá sobrestado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Art. 3º O TAC poderá ser proposto pela autoridade julgadora ou pelo próprio interessado, com ou sem interveniência de interessados, que formulará sua proposta para avaliação pela autoridade julgadora.
	Justificativa para Alteração	É comum infrações envolverem interesses diversos na área de competência da ANTAQ, com a novo marco das Agências Reguladoras, o controle social deve também ser considerado nestas formas de resolução de conflitos. Por isso Associações de usuários, Empresas sócias, Ministérios Público, meio ambiente, órgãos estaduais, municipais e federais podem ter interesse em participar da elaboração do TAC
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição é coerente com a nova forma de organização do ambiente portuário e da sociedade interessada.
	Dispositivo Ajustado	A autoridade julgadora concederá prazo de até quinze dias para que o fiscalizado se manifeste tempestivamente, caso já não o tenha feito , quanto ao seu interesse na celebração, período em que o processo administrativo sancionador permanecerá temporariamente sobrestado, nos seguintes termos: I - será encaminhada uma minuta para que o fiscalizado se manifeste tempestivamente e proponha as alterações que entender pertinentes; e II - na ausência de manifestação no prazo estabelecido, estará configurada recusa à oportunidade do ajuste, implicando o prosseguimento normal do processo sancionatório.
ID 15	Redação Original	Art. 4º, § 1º A preclusão da oportunidade da proposta de celebração de TAC pelo interessado ocorrerá com a emissão do termo de trânsito em julgado, exceto se o TAC tiver como objeto apenas a fixação de cronograma para cumprimento do que fixado na decisão administrativa, não podendo implicar modificação do que já declarado no julgado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	Ainda que se configure recusa à oportunidade do ajuste, a preclusão da oportunidade da proposta de celebração de TAC pelo interessado somente ocorrerá com a emissão do termo de trânsito em julgado, exceto se o TAC tiver como objeto apenas a fixação de cronograma para cumprimento do que fixado na decisão administrativa, não podendo implicar modificação do que já declarado no julgado.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere que seja acolhida a contribuição que visa deixar claro que a proposta de TAC poderá ser apresentada a qualquer momento, antes do trânsito em julgado do processo (sugestão dos §§ 1º e 2º do art. 3º), e a melhoria do redação do presente dispositivo, a fim de deixar claro que, ainda que haja recusa da celebração do termo, a preclusão somente irá ocorrer quando do trânsito em julgado administrativo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição nega a natureza do instrumento, e aumenta a insegurança jurídica da instrução processual. Como ato discricionário, reveste-se de conveniência e oportunidade, isto é, existe uma janela temporal para que o agente decida se irá pactuar algo com a ANTAQ. O silêncio implica negativa de pacto. A contribuição aumenta a imprevisibilidade da solução e implica inexistência de critérios objetivos.
	Dispositivo Ajustado	
ID 16	Redação Original	Art. 4º, § 2º Quando oportunizada ao interessado a celebração de ajuste de conduta, será a este encaminhada uma minuta para que se manifeste e proponha as alterações que entender pertinentes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	O TAC somente poderá ser celebrado após a oitiva da Procuradoria Federal junto à ANTAQ – PFA, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. (Adicionar e renumerar os demais) §5º Após a manifestação da PFA será aberto prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Interessado.
	Justificativa para Alteração	A ABTP apresenta as propostas de mudanças pontuais no procedimento previsto para celebração do TAC, pois entende-se que é necessário (i) esclarecer que será realizada a intimação do interessado, para que apresente sua manifestação quanto à celebração do termo; (ii) estipular prazo para manifestação da PFA; (iii) abrir prazo para que o interessado se manifeste após a manifestação jurídica; (iv) esclarecer que a recusa à oportunidade de celebração do TAC não será considerada durante as tratativas para adequação do termo entre o interessado e a autoridade julgadora. Os pontos apresentados pela ABTP visam aperfeiçoar o procedimento para celebração de termo de ajustamento de conduta, de forma esclarecer alguns pontos da norma e dar mais segurança jurídica aos administrados.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição está em linha com a orientação da AGU.
	Dispositivo Ajustado	

ID 17	Redação Original	Art. 4º, § 5º A ausência de assinatura do TAC, de acordo quanto ao seu teor ou de manifestação pelo interessado no prazo estabelecido, configurará recusa à oportunidade do ajuste e implicará o prosseguimento do processo sancionatório.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	(Adicionar e renumerar os seguintes) §6º A recusa à oportunidade de celebração do TAC não será considerada enquanto o interessado e a autoridade julgadora estiverem em tratativa para adequação do termo.
	Justificativa para Alteração	A ABTP apresenta as propostas de mudanças pontuais no procedimento previsto para celebração do TAC, pois entende-se que é necessário (i) esclarecer que será realizada a intimação do interessado, para que apresente sua manifestação quanto à celebração do termo; (ii) estipular prazo para manifestação da PFA; (iii) abrir prazo para que o interessado se manifeste após a manifestação jurídica; (iv) esclarecer que a recusa à oportunidade de celebração do TAC não será considerada durante as tratativas para adequação do termo entre o interessado e a autoridade julgadora. Os pontos apresentados pela ABTP visam aperfeiçoar o procedimento para celebração de termo de ajustamento de conduta, de forma esclarecer alguns pontos da norma e dar mais segurança jurídica aos administrados.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição nega a natureza do instrumento, e aumenta a insegurança jurídica da instrução processual. Como ato discricionário, reveste-se de conveniência e oportunidade, isto é, existe uma janela temporal para que o agente decida se irá pactuar algo com a ANTAQ. O silêncio implica negativa de pacto. A contribuição aumenta a imprevisibilidade da solução e implica inexistência de critérios objetivos.
	Dispositivo Ajustado	
ID 18	Redação Original	Art. 4º, § 6º O TAC deverá ser publicado, na íntegra, em página da Agência na internet, em local específico e de fácil acesso e pesquisa, bem como, sob a forma de extrato, no DOU, ressalvada a existência de alguma questão legal de sigilo.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	(Adicionar e renumerar os demais) §7º Após a celebração do TAC, a ANTAQ deverá encaminhar ofício de ciência para os órgãos, entidades e autarquias que possam tenham interesse no objeto do termo firmado, em razão da pertinência temática e competência dos demais órgãos em relação ao assunto tratado no objeto do termo.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere a inclusão do dispositivo proposto relativo ao § 7º (e devida renumeração dos demais), a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, de modo que a ANTAQ estabeleça um canal de comunicação com os demais órgãos atuantes no setor portuário, como procedimento de cooperação entre as entidades, como, por exemplo, segurança portuária (CONAPORTOS) ou IBAMA (questões ambientais).
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A ANTAQ já tem como rito normal a comunicação dos interessados por Ofício, já que há previsão desse ato na legislação.
	Dispositivo Ajustado	
ID 19	Redação Original	Art. 5º As autoridades julgadoras, desde que consignado em suas respectivas decisões, poderão delegar a celebração e o acompanhamento do TAC às unidades organizacionais subordinadas.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	INCLUSÃO DE NOVO DISPOSITIVO Art. 5º Ao interveniente será facultada a assinatura do TAC junto ao compromitente e à compromissária. §1º A discordância com os termos, a ausência de resposta no prazo fixado ou recusa na assinatura por parte do interveniente não impede o prosseguimento do processo e a assinatura do TAC. §2º Constatando-se o descumprimento do objeto do TAC no prazo nele estipulado, caberá à ANTAQ a aplicação da penalidade nele prevista.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se inclusão de novo dispositivo para deixar clara como se dará a participação do interveniente. Sugere-se acrescentar dispositivo trazendo a previsão de que a discordância ou recusa de assinatura por parte do interveniente não impacta o prosseguimento e assinatura do TAC, uma vez que o Termo é celebrado entre a Antaq e o regulado. Além disso, é importante também ressaltar que a competência para penalizar o descumprimento do TAC é da Agência (e não do interveniente). Sobre o tema, a título exemplificativo, tem-se a Resolução Conportos nº 53/2020, a qual traz que os ajustes objetos daquela norma são feitos pela Antaq com participação da Cesportos: §6º. Inc. III - constatando-se o descumprimento do objeto do TAC no prazo nele estipulado, caberá à ANTAQ a aplicação da penalidade nele prevista.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Poderá ser facultado a assinatura dos intervenientes junto com o interessado, entretanto, a responsabilidade bem como as sanções somente poderão recair sobre o regulado.
	Dispositivo Ajustado	Aos potenciais interveniente será facultada a assinatura do TAC junto ao compromitente e à compromissária. Parágrafo único. A discordância com os termos, a ausência de resposta no prazo fixado ou recusa na assinatura não impede o prosseguimento do processo e a celebração do TAC.

ID 20	Redação Original	Art. 6º Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Julgadora competente conforme o art. 84, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	Decorrido o prazo estipulado no TAC, o interessado será intimado a apresentar manifestação quanto ao cumprimento do termo.
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe que, antes do encaminhamento do TAC para avaliação de seu cumprimento pela autoridade competente, deve-se abrir prazo para a manifestação do interessado, para que apresente suas considerações sobre o cumprimento do termo tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Caso a ANTAQ entenda como cumprido o TAC, não será necessária a citação. Ademais, as regras de citação estão na Lei dos Processos Administrativos e dentro da Resolução ANTAQ nº 3.259.
	Dispositivo Ajustado	
ID 21	Redação Original	Art. 6º Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Julgadora competente conforme o art. 84, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	SYNDARMA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA (33146952000177)
	Redação Proposta	Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Julgadora competente conforme o art. 4º, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.
	Justificativa para Alteração	A remissão contida no artigo 6º, que indica o artigo 84, deveria fazer remissão ao artigo 4º.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Correção do artigo.
	Dispositivo Ajustado	Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da autoridade julgadora competente, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC
ID 22	Redação Original	Art. 6º, § 1º Atestado o cumprimento integral do TAC, o processo administrativo sancionador será arquivado definitivamente, salvo na hipótese do § 2º.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	Após a manifestação do interessado, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Julgadora competente conforme o art. 84, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe que, antes do encaminhamento do TAC para avaliação de seu cumprimento pela autoridade competente, deve-se abrir prazo para a manifestação do interessado, para que apresente suas considerações sobre o cumprimento do termo tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Caso a ANTAQ entenda como cumprido o TAC, não será necessária a citação. Ademais, as regras de citação estão na Lei dos Processos Administrativos e dentro da Resolução ANTAQ nº 3.259.
	Dispositivo Ajustado	

ID 23	Redação Original	Art. 6º, § 1º Atestado o cumprimento integral do TAC, o processo administrativo sancionador será arquivado definitivamente, salvo na hipótese do § 2º.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta	O TAC deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas: (...) VIII - obrigação de apresentação de cronograma de atividades e prestação de informações periódicas à ANTAQ a cada X (meses) sobre sua execução; (...) X - vigência, podendo o prazo ser prorrogável a critério das partes; Sugere-se a exclusão do item: XI - dispositivo que trate especificamente da prorrogação do TAC, nas condições a serem estabelecidas, caso a caso, pela autoridade signatária; e (...) Sugere-se a exclusão do item: §3º O dispositivo a que se refere o inciso XI do caput deste artigo pode estabelecer a improrrogabilidade do TAC.
	Justificativa para Alteração	Por não haver opção de contribuição no Art. 7º da proposta de resolução, aproveitamos o artigo 6º para realizar as contribuições pertinentes ao Art 7º. Nesse sentido, trazemos os comentários abaixo: "VIII - obrigação de apresentação de cronograma de atividades e prestação de informações periódicas à ANTAQ sobre sua execução;" Sugerimos que na obrigação de apresentação de cronograma de atividades e prestação de informações periódicas à ANTAQ seja identificada a periodicidade, pois em caso de não apresentação poderá ensejar a rescisão do instrumento com a cobrança de multa estabelecida para essa obrigação (§2º). X - vigência, cujo prazo será prorrogável por período não superior ao originalmente pactuado; Recomendamos que o prazo da prorrogação do TAC seja avaliado diante do caso concreto e no momento da avaliação da prorrogação, se tornando desnecessária, inclusive, a previsão do §2º do art. 9º. Portanto, sugerimos a alteração da redação conforme abaixo: " X - vigência, podendo o prazo ser prorrogável a critério das partes;" XI - dispositivo que trate especificamente da prorrogação do TAC, nas condições a serem estabelecidas, caso a caso, pela autoridade signatária; e Recomendamos que o prazo da prorrogação do TAC seja avaliado diante do caso concreto e no momento da avaliação da prorrogação. Dessa forma e considerando que o inciso X já fala de prorrogação, sugerimos a exclusão do inciso XI. No mesmo sentido, se torna desnecessária a previsão do §2º do art. 9º §3º O dispositivo a que se refere o inciso XI do caput deste artigo pode estabelecer a improrrogabilidade do TAC. Recomendamos que o prazo da prorrogação do TAC seja avaliado diante do caso concreto e no momento da avaliação da prorrogação. Dessa forma e considerando que o inciso X já fala de prorrogação, sugerimos a exclusão do §3º. No mesmo sentido, se torna desnecessária a previsão do §2º do art. 9º.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Acerca do inciso VIII, a definição da periodicidade da apresentação dos cronogramas será avaliada no casos concretos. Em relação aos incisos X e XI, cabe ressaltar que a prazo original já será pactuado entre as partes levando em consideração o caso concreto. Dessa maneira, ao limitar a prorrogação, evita-se a ocorrência de casos demasiadamente extensos e cria incentivos para uma rápida convergência aos compromissos assumidos.
	Dispositivo Ajustado	
ID 24	Redação Original	Art. 6º, § 2º Quando subsistirem infrações administrativas a serem julgadas ou executadas após o cumprimento integral do TAC, o processo administrativo sancionador seguirá seu trâmite regular.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	IV - referência expressa ao processo administrativo que culminou na propositura do TAC, com respectivas multas aplicáveis, bem como todos os procedimentos com a mesma conduta/objeto/sanção, tendo em vista o determinado no Artigo 32 e parágrafos da Lei 13.848/2019;
	Justificativa para Alteração	Necessário elencar todos os procedimentos que possam ter relação direta com o TAC para a sua efetiva suspensão e garantia de não ocorrer bis in idem.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Contribuição está adequada com os novos requisitos da lei das agências.
	Dispositivo Ajustado	IV - referência expressa ao processo administrativo que culminou na propositura do TAC, com respectivas multas aplicáveis, bem como o previsto no art. 32 e respectivos parágrafos da Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019;

ID 25	Redação Original	Art. 7º, VI as multas aplicáveis pelo descumprimento da obrigação principal do compromisso ajustado devem corresponder ao máximo previsto em norma para o tipo infracional praticado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Lourenço Ribeiro Advogados (28261417000127)
	Redação Proposta	VI - as multas aplicáveis pelo descumprimento da obrigação principal do compromisso ajustado devem ser fixadas após realização de dosimetria, observando o máximo previsto em norma para o tipo infracional praticado § 4º. No caso de descumprimento do TAC, será contabilizado o que já foi cumprido pelo compromissário, e, após isso, as multas estabelecidas se sujeitarão à dosimetria, sendo proporcionais às obrigações não cumpridas.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a alteração do inc. VI e a adição do §4º ao Art. 7º para esclarecer a aplicação de dosimetria e proporcionalidade às multas por descumprimento do TAC. O art. 4º-A da Lei 9469/1997, em seu inc. V, impõe tão somente a previsão de multa/sanção por descumprimento do TAC, sem dispor que ser valor deve ser no máximo da penalidade da infração objeto de TAC. Nesse quadro, cabe a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, conforme art. 2º, Lei 9.784/1999, por meio da aplicação de dosimetria e de adequação do valor da multa ao que efetivamente foi descumprido do termo. Ou seja, caso não seja cumprido integralmente o TAC, será analisado o que já foi realizado pelo compromissário, antes da aplicação da multa. Assim, a multa será fixada de forma proporcional ao que deixou de ser executado no TAC. A oportunidade de correção proporcionada pelo TAC não é incompatível com a dosimetria da multa, pois entende-se que o TAC está focado no alcance da finalidade pública por meio de resolução amigável da questão. Afinal, não haveria tratamento isonômico se compromissários que firmaram TACs, mas o descumpriram em proporções diferentes tiverem que arcar com a mesma multa. Ou mesmo não é razoável que o agente execute 99% do TAC e seja responsabilizado pelo não cumprimento de 100% do termo, conforme prevê o princípio do adimplemento substancial. Tal postura punitiva desmedida desincentiva a celebração de TACs, o que gera um atraso na resolução dos problemas e uma ineficiência na persecução do interesse público. Destaca-se que essa sugestão não busca isentar penalidades, ou banalizar o uso do TAC, mas adequar o instituto ao princípio da proporcionalidade das ações da administração pública.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foge do escopo da proposta de TAC, ao tratar da operacionalização das sanções, que já possui norma específica.
	Dispositivo Ajustado	
ID 26	Redação Original	Art. 7º, XII foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (32323149000106)
	Redação Proposta	O TAC deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas: (...) XII - foro, que será a Seção Judiciária com a competência territorial sobre a Unidade Regional, Gerência de Fiscalização ou Superintendência de Fiscalização, no âmbito da qual foi firmado o TAC, nos termos do art. 8º da norma
	Justificativa para Alteração	Propõe-se alteração de redação para prever a eleição do Foro da Seção Judiciária a depender da unidade regional, gerência ou superintendência no âmbito da qual se firmou o TAC, uma vez que a celebração e o acompanhamento do TAC serão realizados por essas unidades (art. 5º e 8º da proposta de Resolução). Dessa forma, é interessante a previsão de Foro com competência territorial que abarque a unidade celebrante/supervisora do TAC ante a proximidade territorial e a celeridade que a medida traria.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A celebração do TAC será celebrado pela diretoria colegiada da ANTAQ, cuja sede é Brasília, com mero acompanhamento e fiscalização pelas unidades regionais. Ademais, o órgão central jurídico da ANTAQ fica instalado em Brasília.
	Dispositivo Ajustado	

ID 27	Redação Original	Art. 7º, § 1º A autoridade signatária poderá estabelecer compromissos acessórios ao compromisso principal, cujas penalidades por descumprimento serão estabelecidas no próprio TAC de forma cumulativa àquelas definidas conforme o inciso VI do caput deste artigo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (Seprac) (394460055809)
	Redação Proposta	Conforme PARECER SEI Nº 6117/2021/ME 6117 (SEI nº 15271154) 10099.100326/2021-81 e E-mail SEAE-SUREG-CODEC (SEI nº 16059639) i. esclarecimento de quais seriam os compromissos acessórios ao compromisso principal que poderiam ser estabelecidos, uma vez que tal situação pode gerar insegurança jurídica e onerosidade desnecessária aos compromissários, conforme item 18 do presente parecer; ii. estabelecer que os TAC não devem instituir obrigações não previstas originalmente nos contratos, evitando-se, por exemplo, que os termos de ajustes sejam utilizados para instituição de novos investimentos, conforme item 19 deste parecer; iii. estabelecer que os recursos das multas tanto dos processos sancionatórios quanto dos TAC não sejam utilizados em investimentos na infraestrutura da própria compromissária atuada ou de seu grupo econômico, conforme item 20 do presente parecer
	Justificativa para Alteração	Ao se analisar a proposta de normativo do TAC, verifica-se a necessidade de esclarecimentos de quais seriam os compromissos acessórios ao compromisso principal. Sem uma definição objetiva desse ponto, corre-se o risco de existirem interpretações arbitrárias e não isonômicas pela autoridade signatária, acarretando dessa maneira insegurança jurídica e onerosidade desnecessária aos compromissários. Pelo mesmo motivo, a Antaq deve estabelecer na minuta de resolução que os TAC não devem instituir obrigações acessórias não previstas originalmente nos contratos, sob pena de causar alteração ao instituto do termo de ajuste de conduta evitando-se, por exemplo, que os termos de ajustes sejam utilizados para instituição de novos investimentos.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Seria impraticável exaurir uma tipificação dos compromissos acessórios, dada a diversidade de condutas possíveis. Naturalmente cada TAC será vinculado às obrigações contratuais, já que a ANTAQ respeita os contratos. Aliás, o TAC é ato negocial, basta o agente regulado não aceitar o acordo, se considerar excessivo. Normalmente a ANTAQ não exige investimentos, mas sim a adequação de instalações e equipamentos, logo, não fica pactuado qualquer nível de desembolso, apenas uma modificação de situação ou mesmo o cumprimento de investimento já pactuado em contrato. Por fim, cabe esclarecer que os recursos oriundos das multas serão depositados na conta única do Tesouro.
	Dispositivo Ajustado	
ID 28	Redação Original	Art. 9º Cabe à autoridade signatária, ao final do prazo, proferir decisão de cumprimento ou não do TAC.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)
	Redação Proposta	Cabe à autoridade signatária, ao final do prazo, proferir decisão de cumprimento ou não do TAC, respeitado o contraditório e ampla defesa, conforme procedimento estabelecido nesta Resolução.
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe nova redação ao art. 9º, de modo a deixar evidente que o procedimento administrativo para celebração do TAC, bem como seu acompanhamento e julgamento final quanto ao seu cumprimento, deve observar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Melhoria textual, embora o princípio do contraditório seja garantia constitucional, não precisaria estar no texto da normal da ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	Após as providências previstas no parágrafo anterior, respeitado o contraditório e a ampla defesa, novo parecer técnico será submetido à autoridade julgadora, que proferirá decisão final mantendo ou não a deliberação preliminar.

ID 29	Redação Original	Art. 9º, § 1º A multa pelo descumprimento do TAC será mantida no valor máximo previsto para cada infração, independentemente da penalidade que tenha sido efetivamente aplicada de forma cumulativa às respectivas multas acessórias.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Cabe à autoridade signatária, ao final do prazo, proferir decisão de cumprimento ou não do TAC. §1º A multa pelo descumprimento do TAC será avaliada conforme a gravidade da conduta, após dosimetria, respeitando o valor máximo previsto para cada infração, independentemente da penalidade que tenha sido efetivamente aplicada de forma cumulativa às respectivas multas acessórias.
	Justificativa para Alteração	Proposta de aperfeiçoamento para prever dosimetria na aplicação da penalidade de multa por descumprimento do TAC, tendo em vista que o valor máximo da multa para descumprimento não se demonstra eficaz, proporcional e razoável nos casos concretos. Segundo o art. 4º, V, da Lei nº 9.469, de 1997, é necessária apenas “a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento”. Nesse caso, o importante é que haja a previsão, não necessariamente no valor máximo. Ao estabelecer a multa no TAC, deve haver a aplicação de critérios de dosimetria, para considerar a inexistência de reincidência, baixa gravidade, proporcionalidade pelo cumprimento parcial das obrigações do TAC, entre outros requisitos, para impor valor idôneo de penalidade. Tal proposta atende aos critérios de (i.) razoabilidade e proporcionalidade com a qual a Administração pública deve agir (art. 2º, Lei 9.784/1999); e (ii.) adequação entre meios e fins necessário para atender ao interesse público, respeitando a vedação de sanção superior àquela estritamente necessária (Art.2º, parágrafo único, VI, Lei 9.784/1999). Por fim, a previsão das multas de descumprimento do TAC no valor máximo da multa para infração reduz a eficácia do instrumento, ao impor risco de uma multa vultuosa, sem proporcionalidade ao eventual descumprimento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foge do escopo da proposta de TAC, ao tratar da operacionalização das sanções, que já possui norma específica.
	Dispositivo Ajustado	
ID 30	Redação Original	Art. 9º, § 1º A multa pelo descumprimento do TAC será mantida no valor máximo previsto para cada infração, independentemente da penalidade que tenha sido efetivamente aplicada de forma cumulativa às respectivas multas acessórias.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta	Cabe à autoridade signatária, ao final do prazo, proferir decisão de cumprimento ou não do TAC. §1º A multa pelo descumprimento do TAC terá seu valor avaliado no caso concreto, levando em consideração a natureza da infração e observado o princípio da proporcionalidade.
	Justificativa para Alteração	Sugerimos deixar a análise do valor da multa para o caso concreto, de forma a permitir que a multa seja aplicada observando o princípio da proporcionalidade. Recomendamos, ainda, que o prazo da prorrogação do TAC seja avaliado diante do caso concreto e no momento da avaliação da prorrogação. Dessa forma e considerando que o inciso X do art. 7º já fala de prorrogação, sugerimos a exclusão do §2º do art. 9º, bem como os demais itens da resolução que ora falam que o TAC é improrrogável e ora que pode ser prorrogado por tempo superior, deixando tal avaliação para o caso concreto
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foge do escopo da proposta de TAC, ao tratar da operacionalização das sanções, que já possui norma específica.
	Dispositivo Ajustado	
ID 31	Redação Original	Art. 9º, § 1º A multa pelo descumprimento do TAC será mantida no valor máximo previsto para cada infração, independentemente da penalidade que tenha sido efetivamente aplicada de forma cumulativa às respectivas multas acessórias.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	A multa pelo descumprimento do TAC terá como base valor máximo previsto para cada infração pactuada, independentemente da penalidade aplicada em Processo Administrativo Sancionador de forma cumulativa às respectivas multas acessórias.
	Justificativa para Alteração	Melhora da redação para evitar que se confunda a multa do TAC com a do PAS, como se ocorresse bis in idem pela mesma infração.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Melhoria textual.
	Dispositivo Ajustado	§1º A multa pelo descumprimento do TAC será mantida no valor máximo previsto para cada infração, independentemente da penalidade que tenha sido efetivamente aplicada aplicada em processo administrativo sancionador de forma cumulativa às respectivas multas acessórias.

ID 32	Redação Original	Art. 10º, § 1º O parecer técnico, concluindo pelo cumprimento ou não do TAC, será submetido à autoridade julgadora competente, que proferirá decisão acatando ou não suas considerações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	O parecer técnico, concluindo pelo cumprimento ou não do TAC, será submetido à autoridade julgadora competente, que proferirá decisão fundamentada acatando ou não suas considerações.
	Justificativa para Alteração	Melhorar a qualidade da decisão
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Todo ato administrativo deve ser fundamentado. Enxerto desnecessário. Pressupõe que a ANTAQ eventualmente toma decisões sem fundamento.
	Dispositivo Ajustado	
ID 33	Redação Original	Art. 10º, § 3º Após as providências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o parecer técnico será submetido à autoridade julgadora, que proferirá decisão acatando ou não suas considerações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)
	Redação Proposta	§3º Após as providências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o parecer técnico e a defesa serão submetidos à autoridade julgadora, que proferirá decisão fundamentada acatando ou não suas considerações.
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe breve alteração de redação, a fim de fazer constar a necessária análise tanto do parecer técnico, quanto da defesa, para formulação da decisão final, em conformidade ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O momento adequado de garantia de ampla defesa e contraditório está em outro trecho da proposta. Ademais, todo ato administrativo deve ser fundamentado. Enxerto desnecessário. Pressupõe que a ANTAQ eventualmente toma decisões sem fundamento.
	Dispositivo Ajustado	
ID 34	Redação Original	Art. 15 Em caso de descumprimento, e após o trânsito em julgado administrativo, serão executadas as multas das cláusulas descumpridas do TAC.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)
	Redação Proposta	Em caso de comprovado descumprimento, nos moldes do Artigo 12 desta norma, e após o trânsito em julgado administrativo, serão executadas as multas das cláusulas descumpridas do TAC.
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe nova redação, de modo a deixar evidente que o procedimento administrativo para celebração do TAC, bem como seu acompanhamento e julgamento final quanto ao seu cumprimento, deve observar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O momento adequado de garantia de ampla defesa e contraditório está em outro trecho da proposta.
	Dispositivo Ajustado	
ID 35	Redação Original	Art. 15 Em caso de descumprimento, e após o trânsito em julgado administrativo, serão executadas as multas das cláusulas descumpridas do TAC.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (Seprac) (394460055809)
	Redação Proposta	Conforme PARECER SEI Nº 6117/2021/ME (SEI nº 15271154) 10099.100326/2021-81 e E-mail SEAE-SUREG-CODEC (SEI nº 16059639)
	Justificativa para Alteração	Outro aspecto passível de aprimoramento, já abordado no item 11 do PARECER SEI Nº 6117/2021/ME (SEI nº 15271154) 10099.100326/2021-81, diz respeito ao destino dos valores arrecadados com a aplicação das multas. Deve-se evitar que os recursos dessa fonte extraordinária sejam utilizados em investimentos na infraestrutura da própria compromissaria autuada ou de seu grupo econômico. Pois tal uso teria impacto mitigador do efeito dissuasório esperado pela aplicação das multas à cobrança judicial do crédito.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Idem à contribuição 27.
	Dispositivo Ajustado	

7. Abaixo, apresenta-se quadro com estatísticas das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 09/2021:

INFORMAÇÃO	TOTAL	100,00%
Total de contribuições recebidas	37	100,00%
Maior número de contribuições enviadas: Associação de Terminais Portuários Privados	15	40,54%
Contribuições invalidadas pela área técnica	0	0,00%
Contribuições válidas	37	100,00%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	17	45,95%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
Contribuições válidas acatadas	6	16,22%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	2	5,41%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	4	10,81%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	5	13,51%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	3	8,11%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	2	5,41%
Contribuições válidas não acatadas	26	70,27%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	12	32,43%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	14	37,84%

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico e a minuta da referida norma com as alterações destacadas Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1433015) e a minuta consolidada Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1433861) com as contribuições aceitas e parcialmente aceitas à apreciação superior.

9. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

FABIANE MELLO

ERSTA

DIMAS SOARES

TERSTA



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 06/10/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 06/10/2021, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1354320** e o código CRC **C013AA83**.